RTD SANTOS
OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **30 (trinta) páginas**, foi apresentado em **18/10/2023**, o qual foi protocolado sob nº **661.253**, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **756.196** em 18/10/2023 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos - SP. Assinado eletronicamente por: Marcelo da Costa Alvarenga - Oficial.

MERCOSUL LINE

CLÁUSULA E CONDIÇÕES DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

1. DEFINIÇÕES

TRANSPORTADOR: é o emitente do conhecimento de transporte ou em nome de quem o documento foi assinado, incumbido de transportar a mercadoria da origem ao destino.

TITULAR DA CARGA: é quem tem direito de propriedade sobre a mercadoria embarcada, podendo ser o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado, outro portador do conhecimento ou alguém de outro modo titular do direito de propriedade sobre a carga.

TOMADOR DO SERVIÇO: é o contratante do serviço de transporte responsável solidário pelo pagamento de todas as despesas ordinárias e extraordinárias e cumprimento de todas as obrigações aqui previstas, podendo ou não ser o efetivo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, conforme definição acima.

CAPITÃO: é o Comandante do navio.

AGENTE: é o agente marítimo portuário que atua em nome do Transportador.

TRANSPORTE MULTIMODAL: é aquele que utiliza mais de uma modalidade de transporte unitizado de carga.

CONSOLIDAÇÃO: atividade de acondicionamento das mercadorias em contêineres para o seu transporte marítimo ou multimodal. Também chamada de estufagem, peação, carregamento e/ou ova.

DESCONSOLIDAÇÃO: atividade de esvaziamento das mercadorias contidas em contêineres ao final do respectivo transporte. Também chamada de descarregamento e/ou desova.

1.2. **As cláusulas e condições descritas neste documento entrarão em vigor a partir do dia 01/098/2023, regulamentando todos os transportes realizados a partir de então, sendo que os transportes realizados até esta data serão regulamentados pelas condições registradas em cartório, vigentes à época do referido transporte.**

1.3. As disposições contratuais complementares a essas condições de transporte, em especial àquelas relacionadas aos prazos, custos, e/ou avarias, estão disponíveis no website www.mercosul-line.com.br, na proposta comercial, nas 'Condições e Valores para a Cobrança de *Demurrage/Detention* e demais Custos Extras no Transporte de Cargas' e no 'Guia de Claims'.

2. DO TRANSPORTE

2.1. Qualquer reserva/*booking* deverá ser solicitada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do embarque marítimo (na modalidade "Porto") ou do agendamento da coleta (na modalidade "Porta"). Caso esta condição não seja atendida, a Mercosul avaliará sua disponibilidade para atender a demanda.

2.1.1. O pedido de reserva/*booking* pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço pressupõe aceitação da Proposta Comercial enviada pelo Transportador, bem como da presente Condições de Transporte.

2.1.2. O Transportador poderá recusar os serviços, inclusive após a confirmação da reserva/*booking*, nas seguintes hipóteses:

(i) Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço não observar os preceitos legais ou regulamentares do Transportador;

(ii) Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço acondicionar os volumes de forma insuficiente/imperfeita ou se houver avaria nos mesmos;

(iii) Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço estiver comprovadamente inadimplente perante o Transportador;

(iv) caso fortuito ou força maior;

2.1.3. O Transportador poderá, ainda, recusar os serviços, desde que antes da confirmação do *booking*, nas seguintes hipóteses, sem que o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço faça jus a qualquer indenização e/ou ressarcimento:

(i) comprovada inviabilidade técnica ou econômica; e

(ii) indisponibilidade operacional.

2.1.4. Caso a mercadoria não seja embarcada por culpa do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço ou em decorrências de situação de caso fortuito e/ou força maior, tal como pandemias, quarentenas, greve etc, o Transportador não poderá ser obrigado a restituir o frete eventualmente já pago, suportar ou reembolsar as despesas de permanência ou outras de qualquer natureza, tampouco indenizar prejuízos, e sim somente dar preferência ao embarque da mercadoria a primeira viagem sucessiva com espaço disponível e desde que, a critério exclusivo do Transportador, as causas impeditivas do embarque tenham cessado e/ou sido regularizadas pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

MERCOSUL LINE

2.2. Quando o serviço de transporte contratado for na modalidade “Porto”, as mercadorias deverão ser entregues a bordo do navio pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço no prazo indicado pelo Transportador para o embarque, acompanhadas da ordem de embarque e de todas as licenças, documentos e esclarecimentos exigidos pelas autoridades brasileiras. É de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço obter todas as autorizações e licenças exigidas para as mercadorias, mantendo-as em pleno vigor, sendo certo que o insucesso ou dificuldade na obtenção das autorizações ou licenças exigidas não o exime de sua única e exclusiva responsabilidade perante os órgãos competentes, não podendo ser imputada ou transferida para o Transportador. Reserva-se o Transportador o direito de recusar as mercadorias cuja documentação não for apresentada dentro do prazo, forma e lista indicados no site do Transportador ou em qualquer outro documento e/ou comunicado, hipótese em que será considerado devido o frete, bem como eventual valor a título de sobre-estadia de contêiner (*detention*), podendo ainda o Transportador exigir indenização por perdas e danos decorrentes da falta de embarque.

2.3. No caso do transbordo preestabelecido ou realizado em decorrência da exigência do serviço, o Transportador adotará as medidas necessárias para a entrega da carga no destino acordado. O Transportador terá o direito de transbordar as cargas carregadas para os navios próprios ou alheios quando isso se tornar necessário por causa de mau tempo, avaria ou de qualquer outro caso fortuito ou de força maior, quer seja antes ou durante a viagem, sendo certo que esse atraso não configura descumprimento dos serviços, especialmente em relação ao critério de pontualidade. Se durante a viagem, por estas causas e também por dificuldade de estivar as mercadorias, estas não puderem ser descarregadas no porto da escala indicado no conhecimento, o Transportador terá a faculdade de descarregar em outro porto com a obrigação de as enviar ao destino por outro navio, ou então as conservar a bordo e as restituir na volta do navio, não cabendo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço o direito a qualquer indenização e/ou ressarcimento de qualquer natureza. Por essa prolongação da viagem, o Transportador não terá direito de aumento de frete e despesas, mas os riscos atinentes à carga correm por conta do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, o qual nenhum direito terá à indenização por danos ou pelo atraso ocorrido. Em qualquer caso de transbordo, se este é efetuado em navios que não pertençam ao Transportador, cessa toda a responsabilidade deste, logo que a mercadoria tenha sido transbordada ou entregue ao outro Transportador e o dono da carga submete-se, então, a todas as condições de transporte ou do regulamento do transporte do novo Transportador. No caso de transbordo devido a qualquer um dos casos supra citados, não estando pronto o navio para o qual devia ser transportada a carga, pode esta ser depositada nos armazéns da Alfândega ou em outros autorizados, bem como em pontões e saveiros, até que a carga seja embarcada em outro navio, não sendo o Transportador responsável pelos custos e, também, por quaisquer danos e prejuízos de qualquer natureza decorrentes do atraso. Os riscos do transporte seja qual for a causas destes, ficam sempre a cargo do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

2.4. O Transportador reserva-se o direito de suprimir escalas já anunciadas, cabendo ao Transportador adotar as medidas necessárias para entregar a carga no destino acordado, cumprindo o critério estimado de pontualidade,

sem a cobrança de custos extras para o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, salvo nas situações de avaria grossa. Se a supressão de escala decorrer de caso fortuito ou força maior, incluindo avaria grossa, a mercadoria já embarcada que se destinava à escala suprimida será descarregada, transbordada e transportada ao seu destino pelo Transportador às custas e sob o risco do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, sendo que este não terá direito à indenização por eventuais atrasos ou danos. Se a mercadoria ainda não estiver a bordo do navio, não só na hipótese de caso fortuito ou força maior, o Transportador ficará livre de qualquer compromisso, bem como poderá suprimir qualquer escala, sem obrigação de reembolsar despesas ou indenizar danos, cabendo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço providenciar novo transporte para entrega da mercadoria no destino às suas expensas.

2.5. Quando constar no conhecimento de transporte portos de destino opcionais e desde que previamente acordado com o Transportador, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá notificar o destino escolhido com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da chegada do navio no primeiro porto do destino opcional, sendo que na ausência, a mercadoria será transportada para o último porto opcional. Em qualquer caso, toda a mercadoria constante de conhecimento emitido com opção será descarregada num só porto, não podendo haver desmembramento. A opção deverá ser sempre notificada ao Transportador mediante a apresentação do conhecimento de transporte.

2.6. Nas operações “porto”, é obrigação do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço respeitar a data e o horário limite estabelecido pelo Transportador para depósito/entrega do contêiner no terminal de origem para embarque da carga (*deadline*). Nas operações “porta”, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá finalizar a coleta (isto é, liberar a carga e respectiva documentação ao Transportador para início do transporte) com a antecedência determinada pelo Transportador, para que o contêiner seja entregue no terminal portuário de origem no prazo (deadline) estabelecido pelo Transportador. Não respeitados os prazos, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço ficará sujeito a perder o embarque da carga naquele navio. E, caso tal situação gere custos decorrentes de estadias, diárias, monitoramento de energia, manuseio e etc, estes serão de exclusiva responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, ficando o Transportador isento do pagamento de qualquer ressarcimento e/ou indenização. O Transportador também não indenizará e/ou ressarcirá o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço caso não seja possível entregar a carga no terminal portuário no prazo/deadline estabelecido por razões que não decorram de sua culpa, tais como acidentes, comboios, fechamento de rodovias, entre outras, sendo que nestas hipóteses o Transportador embarcará a carga no próximo navio escalado e com espaço disponível, cabendo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço arcar com os custos decorrentes.

2.7. Na contratação do transporte na modalidade “Porto”, caberá única e exclusivamente ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço realizar todos os agendamentos junto aos terminais de origem e destino, bem como arcar com todas e quaisquer despesas daí decorrentes, sem qualquer intervenção e/ou responsabilidade do Transportador.

2.8. O cancelamento da reserva/*booking* deverá ser feito pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque, na hipótese de modalidade "Porto". Quando se tratar de contratação do transporte na modalidade "Porta", o cancelamento deverá ocorrer 24 (vinte e quatro) horas antes do agendamento da coleta para aquelas dentro do Estado do porto de origem, e 48 (quarenta e oito) horas antes para as coletas fora do Estado do porto de origem, desde que, em ambos os casos, a operação não tenha sido iniciada. Em caso de descumprimento dos prazos previstos nesta cláusula, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá arcar com todas as despesas e custos, em especial o valor integral do 'frete morto', que tenham decorrido do *booking* cancelado.

2.8.1. Se o prazo previsto na cláusula 2.8 for descumprido e o cancelamento se der na operação de coleta, o Transportador providenciará o retorno do contêiner vazio para um de seus terminais autorizados, bem como repassará ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço todos os custos extras decorrentes do cancelamento, incluindo, mas não se limitando os custos de frete morto e *handling*.

2.8.2. Se o cancelamento se der na operação de entrega, o Transportador poderá providenciar o envio da carga para o seu terminal de apoio, sendo de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço o pagamento das despesas de retorno, armazenagem, estadia, seguro (*ad valorem*), entre outras.

2.8.3. No caso da operação estar amparada no seguro do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, caberá a ele indicar ao Transportador um terminal de apoio que seja aprovado pelo seu Plano de Gerenciamento de Riscos ("PGR") ou providenciar, as suas custas, medidas de segurança adicionais, como escolta e vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas, para reforçar a segurança do terminal de apoio do Transportador.

2.8.4. Para fins de cobrança do frete morto, o Transportador irá cobrar do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço o valor disposto em proposta comercial.

2.9. Exclusivamente no serviço NEXCO oferecido pelo Transportador, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço poderá, no momento do booking e desde que aceito pelo Transportador, contratar o produto HOTBOX, o qual lhe possibilitará finalizar a coleta, isto é, liberar a carga e respectiva documentação ao Transportador para o transporte, e/ou ter a sua carga liberada no terminal portuário de destino em prazos (deadlines) estabelecidos pelo Transportador, mas inferiores aos do serviço padrão. Desde que o frete e demais custos extras estejam quitados, salvo se expressamente acordado em contrário entre as partes, e que a descarga do navio não ocorra às sextas-feiras após o encerramento do expediente bancário, no fim de semana ou feriado, o Transportador poderá liberar a carga no terminal portuário de destino em até 6 (seis) horas após a atracação efetiva do navio no porto, salvo

em situações decorrentes, por exemplo, de (i) caso fortuito e/ou força maior, incluindo quarentena; (ii) culpa de terceiros, incluindo do terminal portuário; (iii) cumprimento de ordem/decisão administrativa, governamental e/ou judicial; ou (iii) culpa do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, não recaindo sobre o Transportador, em nenhuma destas hipóteses, o dever de ressarcir ou indenizar o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. É vedada a contratação do HOTBOX para o transporte de mercadorias classificadas como perigosas/IMO e/ou de projetos (OOG).

3. DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. A carga alocada deverá estar minuciosamente descrita pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço previamente ao embarque. Qualquer erro, dano ou prejuízo decorrente de insuficiente, incompleta ou errônea descrição das mercadorias, será de inteira responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço de forma a isentar e resguardar o Transportador de tal responsabilidade e pô-la a salvo de quaisquer dúvidas ou contestações futuras, ressarcindo-lhe de qualquer prejuízo ou custo das obrigações previstas nesta cláusula.

3.1.1. Todas as multas, despesas e prejuízos causados por declarações falsas, erradas ou incompletas a respeito do conteúdo, peso, medição, marca, tipo ou condição da carga ou decorrentes de qualquer outra formalidade exigida pelo Transportador ou pelas autoridades aduaneiras serão pagas pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, ficando o Transportador isento de qualquer responsabilidade, ainda que tais multas, despesas e prejuízos sejam lançadas em nome do Transportador, de seus agentes, subsidiários e/ou subcontratados, nos termos da cláusula 10.8.

3.1.2. Será de total responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço a emissão da nota fiscal da mercadoria, bem como a garantia pelo seu conteúdo e idoneidade. Assim, fica declarado que toda e qualquer penalidade imposta pelas autoridades por erro, omissão ou falsa declaração de mercadorias, será de total responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. Caberá ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço reembolsar o Transportador por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer natureza imputados ao Transportador por conta da não observância deste quesito.

3.1.3. Adicionalmente, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será exclusivamente responsável por verificar e fornecer ao Transportador, a Massa Bruta Verificada (VGM) dos contêineres a serem transportados, com antecedência suficiente ao carregamento do navio, conforme determinado na Portaria 164/2016 de 25/05/2016 do Diretoria de Portos e Costas (DPC), em atendimento ao disposto na Circular nº 1475 da IMO – International Maritime Organization, conforme orientações disponibilizadas no site do Transportador www.mercosul-line.com.br, sob pena do Transportador não embarcar as mercadorias no navio, sendo que nesta hipótese o Transportador não será responsabilizado por eventual prejuízo e/ou custos suportados pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

MERCOSUL LINE

3.2. Considerando que a legislação vigente exige que os documentos fiscais de transporte sejam emitidos antes do início da prestação do serviço, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá enviar ao Transportador a Nota Fiscal Eletrônica (NFe) em .pdf, o respectivo XML da NFe e/ou NOTFIS da mercadoria a ser transportada impreterivelmente antes do início da prestação de serviço, isto é, nas operações "porta" no momento da coleta em que o contêiner é carregado e nas operações "porto" no momento em que o contêiner carregado é entregue ao Transportador.:

3.2.1. Para as operações "Porta" a NFe em .pdf, XML e/ou NOTFIS deve ser enviado com antecedência mínima de 02 (duas) horas antes do início da prestação do serviço para que o CT-e possa ser emitido antes da saída do veículo do Transportador da planta do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. O veículo do Transportador somente deixará a planta do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço após emissão do respectivo CT-e. Caso o Transportador seja compelido a deixar o local antes da emissão do CT-e, todo e qualquer valor em virtude de autuações, infrações, multas e/ou penalidades impostas pelos Órgãos Públicos reguladores, serão devidamente repassados ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, bem como o Transportador não terá qualquer responsabilidade perante a carga em caso de apreensão por ausência de documentação

3.2.2. Para as operaçãoes "Porto" a Nfe em .pdf, XML e/ou NOTFIS, devem ser enviados com antecedência mínima de 02 (duas) horas da entrega do contêiner carregado ao Transportador.

3.2.3. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá observar as seguintes condições quando do envio da documentação, por e-mail à equipe de documentação do Transportador conforme orientação disponibilizada no site do Transportador

A) A Nfe, xml da Nfe, DANFE e/ou NOTFIS deve, conter obrigatoriamente as seguintes informações: *booking*, container e lacre.

B) Para contêineres carregados com consolidação de mercadoria dividida em mais de uma nota fiscal, obrigatoriamente o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá enviar para o Transportador um documento em que declare a numeração de cada nota fiscal e respectivo contêiner. Para esta declaração o Transportador disponibilizará um modelo de GAE - Guia Auxiliar de Embarque, porém, alternativamente, será aceito um romaneio de modelo próprio do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, desde que este contenha no mínimo as informações de nota fiscal, *booking*, contêiner e lacre.

3.2.4 Caso ocorra omissão de alguma nota fiscal nos documentos fiscais de transporte (CT-e e MDF-e), motivada pela falta, falha ou recusa de apresentação da declaração pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, através do preenchimento da GAE ou do romaneio, os custos extras provenientes desta omissão serão de responsabilidade do contratante do frete (Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço), incluindo auto de infração.

3.2.5. Adicionalmente ao item acima, para inclusão extemporânea de nota fiscal omitida nos documentos fiscais, o Transportador cobrará do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço uma taxa mínima de R$ 200,00 (duzentos reais), mais *ad valorem* (se aplicável) e ICMS.

3.3. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço compromete-se a disponibilizar, sempre que solicitado, a documentação da carga, nota fiscal, comprovante de entrega e outros documentos, em caso de fiscalizações por parte dos órgãos públicos na esfera federal, estadual e municipal sofridas pelo Transportador.

3.4. Em razão da carga estar sujeita a eventuais fiscalizações das Secretarias da Fazenda dos Estados por onde circule, e de outras autoridades locais e/ou federais, eventuais custos decorrentes destas atividades serão de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

4. DAS CARGAS ESPECIAIS

4.1. É de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço verificar e informar ao Transportador antes do embarque, especialmente no ato de agendamento da reserva/*booking*, se a carga a ser transportada é considerada perigosa/IMO, tal como, mas não limitada, carga explosiva, inflamável, oxidante, venenosa, infecciosa, radioativa, corrosiva ou poluente.

4.2. Em complementação à clausula 4.1 acima, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá providenciar e encaminhar ao Transportador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da atracação do navio, a documentação necessária ao transporte, tudo de acordo com o IMDG – *International Maritime Dangerous Goods Code* e a legislação brasileira aplicável ao tipo da categoria da carga perigosa, sob pena de não embarque.

4.2.1. Qualquer erro, dano ou prejuízo decorrente de insuficiente, incompleta ou errônea descrição e/ou manuseio das mercadorias, será de inteira responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

4.2.2. Eventuais multas por infração à legislação do IMDG – *International Maritime Dangerous Goods Code* referentes às informações que constem na documentação informada na cláusula 4.2, serão de inteira responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

4.3. Na hipótese do Transportador - incluindo sua tripulação, embarcação, cargas - ou terceiros sofrerem qualquer dano, perda, prejuízo ou penalidade em decorrência de insuficiente, incompleta, falsa ou errônea descrição das cargas perigosas/IMO, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será integralmente responsável, civil e criminalmente, devendo ressarcir o Transportador ou terceiros de todos os prejuízos, bem como arcar com multa prevista na cláusula 4.4. abaixo.

4.4. No caso de descumprimento, pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, do disposto na cláusula 4.1 (mercadoria perigosa/IMO não declarada), bem como na hipótese do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço emitir declarações falsas, incorretas ou incompletas em relação ao peso e/ou volume da mercadoria, será devida pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço multa não compensatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser paga no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar do envio da cobrança. Caso o valor do frete correspondente à mercadoria não declarada como perigosa/IMO ou declarada incorretamente seja inferior ao valor da multa prevista nesta cláusula, a penalidade aplicável ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será equivalente ao valor do frete.

4.5. Independentemente do disposto nas cláusulas 4.1 e 4.2 acima, o Transportador tem o direito de recusar o embarque das mercadorias perigosas/IMO ou em geral as que forem consideradas, a seu exclusivo critério, como perigosas ou nocivas à tripulação, às demais mercadorias, ao navio e/ou a terceiros.

4.6. No caso do Transportador descobrir, durante a viagem, um ou mais volumes de mercadoria perigosa/IMO, poderá, a seu exclusivo critério, lançá-los ao mar ou descarregá-los no primeiro Porto em que escalar o navio, à escolha do Capitão, cabendo ainda ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço arcar com eventuais custos para tanto e decorrentes de tal ato.

4.7. Ao realizar a contratação do serviço de transporte de carga perigosa/IMO o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço declara e garante que conhece, entende e cumpre todos os termos da legislação de natureza civil, criminal, imigratória, ambiental e de segurança do trabalho. Qualquer erro, dano ou prejuízo decorrente da ausência de cumprimento da Legislação aplicável, será de inteira responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

4.7.1. No caso de acidente de carga perigosa que advenha de vícios e/ou defeitos da própria carga, todo e qualquer prejuízo causado será de inteira responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

4.8. Nos casos citados nas cláusulas 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.7 e 4.7.1, o Transportador fica isento de toda e qualquer responsabilidade em eventuais processos administrativos ou ações judiciais que venham a ser ajuizadas contra este, pelo que se obriga o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço a aceitar a denunciação da lide ou nela intervir

de forma a assumir isoladamente a responsabilidade exclusiva dos seus atos, isentando o Transportador de quaisquer responsabilidades.

4.8.1. No caso do Transportador assumir a responsabilidade indevidamente, este terá o seu direito de regresso assegurado em relação ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço que tenha causado o dano para ressarcir-se dos valores eventualmente pagos a terceiros, a qualquer título que seja.

5. DOS CONTÊINERES REEFERS

5.1. Para a prestação de Serviços em contêineres refrigerados, no momento da solicitação da reserva/*booking* caberá ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço informar a temperatura, ventilação e umidade na qual o contêiner deverá ser programado.

5.2. No momento da entrega do contêiner pelo Transportador, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço ou seu representante deverão conferir se a temperatura do *setpoint* do contêiner *reefer* está adequada ao informado na ocasião do *booking*, devendo contatar imediatamente o Transportador em caso de divergência. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será o único responsável pelos danos oriundos da estufagem em contêiner com a temperatura incorreta ou em desacordo com o limite de carregamento (*readline*).

5.3. As cargas devem ser estufadas exatamente na temperatura em que o *setpoint* for indicado pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, considerando que o equipamento tem a finalidade de manter a temperatura programada. Caso a carga seja embarcada em *hotstuffing*, ou seja, em temperatura superior ao *setpoint*, o Transportador não será responsável por eventuais prejuízos advindos da inobservância desta obrigação.

5.4. Durante a estufagem da mercadoria o Titular da Carga, Tomador do Serviço ou seu representante deverão observar as marcas contidas nos contêineres, as quais estabelecem os limites máximos de carregamento (*redlines*) dos contêineres. Nenhuma mercadoria poderá ultrapassar os limites estabelecidos pela *redlines*. O Transportador não será responsável por eventual avaria em caso de inobservância das referidas marcas.

5.5. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá comunicar imediatamente por escrito o Transportador em caso de mau funcionamento do contêiner, sob pena de arcar com todos os prejuízos e custos daí advindos.

5.6. Sob hipótese alguma o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço pode configurar, programar, consertar, fazer manutenção ou realizar qualquer outro tipo de modificação no contêiner *reefer*, bem como no *genset*, se houver, sob pena de resultar em mau funcionamento e avaria da mercadoria e do próprio contêiner, sendo, neste caso, o único responsável pelos danos decorrentes na inobservância de tais atos e prejuízos resultantes.

5.7. O custo de todos os problemas na unidade *reefer* causados por má utilização serão repassados ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

5.8. O Transportador não disponibilizará, sob qualquer hipótese, *download* dos contêineres ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

6. DAS CARGAS OPENTOP E FLAT RACK

6.1. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, sempre que utilizar contêineres do tipo *Opentop* e/ou *Flat Rack*, será responsável por informar o Transportador no momento da reserva/*booking*,

6.1.2. Caso a carga ultrapasse os limites da área do contêiner, será de responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço informar o Transportador no momento da solicitação da reserva/*booking* para que este possa adequar o transporte à carga, sob pena de não ser ressarcido por eventuais avarias à carga ainda que parciais.

6.2. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será o único responsável por realizar a estufagem da carga transportada em contêineres *Opentop* e/ou *Flat Rack*, não respondendo o Transportador por quaisquer avarias decorrentes das más condições em que a carga tiver sido acomodada ou da utilização inadequada ou insuficiente dos equipamentos de peação/amarração.

7. DA ENTREGA/LIBERAÇÃO DA CARGA

7.1. Salvo se expressamente acordado de outra forma entre Transportador e Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, o agendamento para entrega das mercadorias no destino bem como a liberação para sua retirada no terminal, deverão ser precedidos do pagamento, pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, do frete e de todas as despesas e encargos decorrentes do transporte, inclusive relacionados à contribuição por avaria grossa a que as mercadorias estiverem sujeitas. Contudo, a liberação da carga sem a quitação integral de tais despesas e encargos não exclui o direito do Transportador de cobrá-los posteriormente.

7.2. O Transportador enviará o aviso de chegada da carga no terminal de destino, contudo, o não recebimento de tal aviso não exime o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço da obrigação de quitar todos os valores devidos para liberação da mercadoria, bem como de pagar por todos os custos advindos pela não retirada da carga do terminal de destino.

7.3. Nos casos de modalidade de transporte “Porto”, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será o único responsável por agendar a entrega e a retirada do contêiner no Terminal de origem e destino, arcando com todos os custos advindos da inobservância desta obrigação, sem qualquer responsabilidade do Transportador.

7.4. A documentação para embarque da carga deve ser enviada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço ao Transportador dentro do prazo de *deadline* estipulado pelo Transportador para validação das unidades depositadas no porto, estando isento o Transportador em caso de inobservância pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. Somente os contêineres depositados dentro do prazo (*deadline*) e com documentação enviada de acordo terão direito de embarcar.

7.5. Na modalidade “Porto”, eventuais atrasos ou descumprimentos nas programações de entregas deverão ser informados e negociados diretamente com a transportadora contratada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, não cabendo qualquer responsabilidade ao Transportador.

7.6. Na modalidade “Porta”, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá realizar o agendamento da entrega dentro dos prazos estabelecidos nos documentos mencionados na Cláusula 1.2. acima, arcando com eventuais despesas decorrentes do atraso.

7.7. Caso o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço opte pela contratação do produto HOTBOX, desde que o frete e demais custos extras estejam quitados, salvo se expressamente acordado em contrário entre as partes, e que a descarga do navio não ocorra às sextas-feiras após o encerramento do expediente bancário, no fim de semana ou feriado, a CONTRATADA poderá liberar a carga no terminal portuário de destino em até 6 (seis) horas após a atracação efetiva do navio no porto, salvo em situações decorrentes, por exemplo, de (i) caso fortuito e/ou força maior, incluindo quarentena; (ii) culpa de terceiros, incluindo do terminal portuário; (iii) cumprimento de ordem/decisão administrativa, governamental e/ou judicial; ou (iv) culpa da CONTRATANTE, não recaindo sobre a CONTRATADA, em nenhuma destas hipóteses, o dever de ressarcir ou indenizar a CONTRATANTE.

8. DO ABANDONO E DA RECUSA DA CARGA

8.1. As mercadorias deverão ser retiradas do navio no dia da sua chegada. Em não sendo respeitado o prazo anterior, o Capitão tem o direito de desembarcá-las ou de depositá-las em saveiros, pontões e/ou Armazéns da Alfândega ou qualquer depósito público ou particular por exclusiva conta e risco do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, o qual não poderá invocar razão alguma ou direito por qualquer dano ou despesa de qualquer natureza que esse fato lhe acarrete. O Capitão tem o direito de descarregar as mercadorias ininterruptamente, quer de dia quer de noite, em dias úteis ou feriados, a qualquer tempo. O Capitão e o Transportador, para garantirem o valor do frete, reservam-se o direito de mandar vender em leilão público as mercadorias sujeitas a deterioração que não tenham sido retiradas dentro de 48 (quarenta e oito) horas da chegada do navio. Reservam-se o mesmo direito para todas as outras mercadorias que não tenham sido retiradas dentro de 30 (trinta) dias da descarga, ficando por conta do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço todas as despesas incidentes.

8.2. Em nenhum caso o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço tem o direito de abandonar ou recusar toda ou parte da carga com o Transportador, ainda que avariada, danificada ou qualquer forma depreciada, ou por atraso na chegada, diferença de qualidade, marca, números etc, sob pena de responder por todas as despesas, perdas, prejuízos, lucros cessantes, incorridos pelo Transportador.

8.3. Em caso de carga recusada pelo destinatário ou de abandono no terminal, por razões alheias ao Transportador, este, a seu exclusivo critério, providenciará o envio da carga ao seu terminal de apoio e notificará o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a destinação da carga e/ou passar orientações de como proceder. Todos os custos incorridos neste período, incluídos, mas não limitados o frete, estadia e armazenagem serão de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

8.4. Em caso de inércia do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, as cargas que não forem retiradas pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço no prazo máximo de 90 (noventa) dias serão consideradas abandonadas, cabendo ao Transportador dar a destinação que melhor lhe convier conforme abaixo, independentemente de novo aviso, não cabendo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço qualquer pleito sobre esta carga:

(a) Devolver a carga ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço;
(b) Proceder com a destruição da carga;
(c) Proceder com a venda da carga.

8.5. Todos os custos advindos tanto da recusa como do abandono da carga, comprovadamente suportados pelo Transportador, tais como, mas não se limitando a armazenagem, sobre-estadia, frete, frete de retorno, diárias, monitoramento, manuseio, destruição etc, serão reembolsados pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço em 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da cobrança pelo Transportador.

9. DO FRETE E DEMAIS CUSTOS

9.1. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço tem ciência que o frete estipulado não foi precificado com base no valor da carga transportada.

9.2. A mercadoria, enquanto não dada a consumo, representa a garantia de pagamento do frete, contribuição por avaria grossa ou quaisquer outras despesas relacionadas ao serviço de transporte, ficando, pois, estabelecido entre as partes o direito de retenção do Transportador sobre a mercadoria, a tornar-se efetivo caso se conceda ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço prazo para pagamento superior aos 30 (trinta) dias para o exercício do direito legal de retenção a que aludem os artigos 527, 619 e 626 do Código Comercial. Para a preservação do seu

crédito, o Transportador fica, ademais, autorizado a requerer, em regime de urgência, a venda judicial das mercadorias sujeitas a deterioração e que não tenham ainda sido retiradas a partir de 5 (cinco) dias da chegada

do navio, cabíveis, quanto às mercadorias não perecíveis, as demais providências previstas em lei ou neste documento. Na hipótese do Transportador, por qualquer motivo, não lograr haver o frete, sobre-estadia, despesas, custos extras e contribuição para avaria grossa mediante a venda judicial da carga ou em sendo o resultado desta insuficiente, ficam o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito integral ou do saldo remanescente, conforme o caso.

9.3. O pagamento do frete, ainda que na data acordada, não eximirá o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço do pagamento dos custos extras (como armazenagem, sobre-estadia de contêiner (*detention* ou *demurrage*) e de veículos, monitoramento e energia, limpeza e reparos de contêineres, avarias nos contêineres, coleta e entrega, entre outros custos) que vierem a ser posteriormente apurados pelo Transportador em razão do transporte realizado, independentemente de autorização prévia do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. Os prazos, regras e custos podem ser obtidos junto a todos os representantes do Transportador, observando em especial o disposto na cláusula 1.2.

9.4. Os contêineres, de propriedade do Transportador, utilizados para transporte das cargas deverão ser devolvidos dentro de um período livre de cobrança (free time) ajustado nos documentos mencionados na Cláusula 1.2. acima, após o qual sujeitarão o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço ao pagamento de uma taxa diária a título sobre-estadia, independentemente do destino que for dado às mercadorias. Os prazos, regras e custos estão estabelecidos nas “Condições e Valores para a Cobrança de Sobre-estadia de contêiner (*Demurrage/Detention*) e demais Custos Extras no Transporte de Cargas” em vigor na data do transporte, disponíveis no site: www.mercosul-line.com.br, registrado no Cartório de Títulos e documentos de Santos/SP, podendo ainda ser obtido junto a todos os representantes do Transportador.

9.4.1. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será responsabilizado por não providenciar a devolução dos contêineres vazios ao Transportador no local indicado, dentro do período livre estipulado nos documentos mencionados na Cláusula 1.2. acima, devendo pagar os valores devidos em razão da sobre-estadia dos contêineres que incorrer.

9.4.2. O pagamento da sobre-estadia de contêiner será devido sempre que o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço extrapolar o período livre concedido, conforme prazos e valores estabelecidos pelo Transportador. A cobrança será feita do dia seguinte ao término do período livre até a cessação, considerando os parâmetros estabelecidos nas “Condições e valores para a cobrança de sobre-estadia

de contêiner (*demurrage/detention*) e demais custos extras no transporte de cargas" registradas em cartório.

9.5. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço tem um período livre de armazenagem nos portos após o qual estará sujeito ao pagamento de uma taxa diária a título sobre-estadia. Os prazos, regras e custos estão estabelecidos nas "Condições e Valores para a Cobrança de Sobre-estadia de contêiner (*Demurrage/Detention*) e demais Custos Extras no Transporte de Cargas" em vigor na data do transporte, disponíveis no site: www.mercosul-line.com.br, registrado no Cartório de Títulos e documentos de Santos/SP, podendo ainda ser obtido junto a todos os representantes do Transportador.

9.5.1. O pagamento da sobre-estadia de armazenagem será devido sempre que o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço extrapolar o período livre concedido, conforme prazos e valores estabelecidos. Para fins de cobrança considera-se o dia seguinte ao término do período livre até a cessação, considerando os parâmetros estabelecidos nas "Condições e valores para a cobrança de sobre-estadia de contêiner (*demurrage/detention*) e demais custos extras no transporte multimodal de cargas" registradas em cartório.

9.5.2. O Transportador reserva-se o direito de efetuar cobranças parciais de sobre-estadia e o pagamento de tais cobranças não eximirá o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço do pagamento das cobranças futuras.

9.6. A sistemática de cobrança dos valores mencionados nas cláusulas 9.3, 9.4 e 9.5 seguirão as condições abaixo:

9.6.1. Salvo se expressamente acordado de forma diversa entre Transportador e Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, para cobrança dos valores previstos no item 9.3, 9.4 e 9.5, o pagamento deverá ser feito pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de emissão do respectivo documento de cobrança.

9.6.2. O Transportador reserva-se o direito de efetuar cobranças parciais e o pagamento de tais cobranças não eximirá o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço do pagamento das cobranças futuras.

9.6.3. Ficam o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento do frete e custos extras, integral ou parcial, conforme o caso.

9.6.4. Em caso de inadimplemento, o Transportador poderá inscrever a dívida nos órgãos de proteção ao crédito, a seu exclusivo critério, sem que a inscrição enseje qualquer direito indenizatório ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

9.6.5. A mercadoria representa a garantia de pagamento do frete, contribuição por avaria grossa ou quaisquer outras despesas relacionadas ao serviço de transporte, ficando, pois, estabelecido pelas partes o direito de retenção do Transportador sobre a mercadoria e posterior venda, se for o caso, para cobertura das despesas incorridas.

9.7. Para contratação na modalidade “Porto”, eventuais custos de armazenagem no terminal de origem e destino serão tratados diretamente entre o terminal e o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, não cabendo qualquer responsabilidade e/ou interferência do Transportador. Neste caso, o Transportador não será responsável por eventual liberação da carga, ainda que o frete já tenha sido pago.

9.8. O Transportador, a seu exclusivo critério, em caso de inadimplemento das obrigações pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço poderá optar pela suspensão ou cancelamento da prestação do serviço, pelo cancelamento do Conhecimento de Transporte e/ou Proposta firmado com o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

9.9. Salvo estipulação em contrário, o frete bem como todas as despesas e encargos decorrentes do transporte deverão ser pagos em até 3 (três) dias após o embarque e antes da entrega da carga no destino ou ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço e, mesmo quando estipulado que a liquidação ocorrerá no porto do destino, o frete reputa-se sempre devido. O frete será devido, mesmo havendo perda parcial ou total da carga. O frete, se estipulado em moeda estrangeira, será calculado de acordo com a taxa mais alta do dia do embarque ou, se for paga no lugar de destino, do dia de descarga.

9.10. O frete e demais custos serão sempre devidos ainda que a carga tenha sido liberada sem o seu pagamento.

9.11. Caso seja concedido ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço prazo (crédito) para pagamento do frete, fica estabelecido que tal prazo passará a correr da data de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico e, em nenhuma hipótese, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço poderá condicionar o pagamento do frete à entrega de qualquer documento como, por exemplo, o canhoto (impresso ou digital) da nota fiscal da mercadoria transportada. Não havendo pagamento do frete na data estipulada, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será considerado inadimplente e o Transportador poderá adotar as medidas cabíveis para cobrança do frete, incluindo a cobrança de juros e multa por atraso previstos na cláusula 10.7 abaixo

9.12. Salvo estipulação expressa pelas partes em contrário, todos e quaisquer tributos incidentes sobre os serviços prestados pelo Transportador, tais como PIS, COFINS, ICMS e ISS, deverão ser suportados integralmente pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, ainda que os tributos não estejam discriminados na proposta comercial, em eventual contrato e/ou documentos fiscais.

9.13. Em nenhuma hipótese o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço poderá efetuar pagamentos em desacordo com os valores constantes nas faturas emitidas pelo Transportador, bem como realizar descontos ou compensações automáticos sem anuência prévia e expressa do Transportador.

9.15. Se, mesmo após o início da prestação dos serviços de transporte, houver aumento do frete mínimo aplicável ao transporte rodoviário, a criação de novos tributos ou, ainda, a criação de novas tarifas/valores pelos fornecedores do Transportador como, por exemplo, uma nova taxa cobrada pelos terminais portuários, o Transportador poderá repassar referidos custos imediatamente ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, reajustando o valor do frete antes do período de reajuste eventualmente acordado entre as partes, sem que isso seja considerado inadimplemento contratual do Transportador.

10. DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA CARGA E/OU TOMADOR DO SERVIÇO

10.1. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço responderá pelos danos ao navio, às pessoas ou à carga de terceiros, causados por seus prepostos, subcontratados, empregados, agentes, estivadores, conferentes, representantes, operadores, por ele contratados, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação brasileira.

10.2. As disposições sanitárias e emanadas das autoridades antes da saída do navio, devem considerar-se conhecidas do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço. Todas as medidas da polícia sanitária ou administrativa a que o navio for submetido antes ou depois da saída ou da chegada ao destino serão consideradas e reguladas como casos de força maior. No caso de quarentena ou de outras medidas sanitárias, as despesas relacionadas à carga serão suportadas pelo interessado nas mesmas, os quais deverão reembolsá-las ao Transportador, Capitão ou agente que houver adiantado.

10.3. Para execução dos serviços, as mercadorias do Titular da Carga somente poderão ser transportadas em contêineres entregues pela Transportadora, sendo vedado o transporte das mercadorias em contêineres próprios do Titular da Carga ou de terceiros sem a prévia e expressa concordância da Transportadora. O descumprimento desta obrigação importará na aplicação de multa no valor de US$ 1.000,00 (hum mil dólares americanos) ou o seu equivalente em reais na data do efetivo pagamento, limitado ao valor total do frete. O Titular da Carga também nao poderá, sem a prévia e expressa concordância da Transportadora, transportar suas mercadorias com terceiros utilizando contêiner da Transportadora, sob pena da aplicação da multa referida nesta cláusula

10.3.1. O contêiner entregue ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço é de propriedade do Transportador e deverá ser devolvido nas condições em que foi recebido com seu(s) interior(es) vazio(s), limpo(s), sem odor de qualquer espécie, sem decalques, colantes, adesivos, pregos, pneus, marcas no

assoalho ou quaisquer objetos estranhos ao equipamento, ou com qualquer outra arranhura, sujeira, defeito ou dano que possa implicar em necessidade de reparação, pintura, limpeza ou assistência técnica, conforme os padrões de utilização, de forma que possa(m) ser imediatamente reutilizado(s) em outros transportes, sem a necessidade de reparos e/ou lavagens, caso contrário serão cobradas todas as taxas de limpeza e reparos incidentes, que deverão ser pagas pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar data do recebimento do aviso de cobrança e boleto, ficando o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço , o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento integral ou do saldo remanescente da referida despesa, conforme o caso.

10.3.2. Em caso de perda parcial ou total do contêiner ou, ainda, extravio, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá reembolsar o Transportador de todos os prejuízos daí advindos, incluindo custos comadvogados ou profissionais especializados, diligências, além do reembolso do valor integral do contêiner, ficando o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço , o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento integral ou do saldo remanescente das referidas despesas, conforme o caso.

10.3.3. Na modalidade “Porta”, a empresa contratada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço para realizar a estufagem da carga é a única responsável por verificar se o contêiner entregue pelo *depot* está em perfeitas condições, devendo recusá-lo em caso de qualquer anormalidade, não cabendo posteriormente qualquer reclamação neste sentido, a qualquer título.

10.3.4. Na modalidade “Porto”, a transportadora contratada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviçopara coletar a mercadoria deverá fazer a vistoria prévia do contêiner e recusá-lo em caso de qualquer anormalidade, não cabendo posteriormente qualquer reclamação neste sentido, a qualquer título ou natureza.

10.4. Salvo disposição em contrário, fica o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço responsável pelo pagamento dos custos e despesas associadas com as suas cargas, incluindo custos de estiva, serviços de terminal de contêineres, armazenagem, capatazias, transporte rodoviário, aluguel de equipamentos ou outros custos e despesas atribuídos ao manuseio da carga, ficando o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito integral ou do saldo remanescente, conforme o caso. Toda remoção operacional de carga a bordo dos navios deverá ser responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, salvo disposição em contrário.

10.5. Quaisquer despesas, custas e tributação, inclusive no que se refere à desunitização, destinação e/ou destruição das mercadorias, avarias, armazenamento ou peação, serão de responsabilidade do Titular da Carga

e/ou Tomador do Serviço, ficando o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito integral ou do saldo remanescente, conforme o caso.

10.6. Em razão das cargas estarem sujeitas a eventuais fiscalizações das Secretarias da Fazenda dos Estados por onde circulem, e de outras autoridades locais e/ou federais, eventuais custos decorrentes destas atividades serão de responsabilidade exclusiva do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

10.7. O não pagamento das importâncias devidas ao Transportador segundo os prazos acordados sujeitará a parte inadimplente ao pagamento da importância em atraso acrescida de multa de 4% (quatro por cento) sobre o montante devido, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

10.8. Quaisquer ressarcimentos e/ou indenizações seja de natureza fiscal, regulatória, ambiental ou de qualquer outra espécie, de responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, que forem pagas pelo Transportador, deverão ser reembolsadas pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após envio de notificação, independentemente de terem sido esgotados todos os meios de defesa cabíveis na esfera administrativa e/ou judicial, ficando o embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito integral ou do saldo remanescente, conforme o caso.

10.9. É de única e exclusiva responsabilidade do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço enviar o plano de estufagem, quando o Transportador for contratado para realizar a estufagem/ova. Caso este não o faça, o Transportador realizará o processo da melhor forma possível e ficará isento de qualquer responsabilidade referente a eventuais avarias causadas na carga, uma vez que o Transportador não possui conhecimento técnico sobre os produtos e condições do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

10.10. O Transportador não transportará carga com valor superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Se, por culpa do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, o Transportador carregar tal carga, este não será, em nenhuma hipótese, responsável por eventual avaria, falta, extravio, furto, roubo, entre outros sinistros envolvendo tal carga, cabendo exclusivamente ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço assumir integralmente todos e quaisquer riscos, penalidades, danos e prejuízos que suportar ou causar ao Transportador e/ou a terceiros.

11. DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

11.1. O Transportador tem a liberdade de subcontratar, no todo ou em parte, o transporte e/ou quaisquer serviços acessórios ao transporte, independentemente de notificação e/ou aprovação do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

11.2. O Capitão e o Transportador ficam autorizados, sem responsabilidade alguma para com a carga, a desviar de rota e tocar em qualquer porto mesmo fora da rota ordinária ou para a qual tenha sido o navio despachado ou anunciado, quer antecipando-se quer retrocedendo, bem como permanecer nele sob qualquer motivo, substituir o navio ou transbordar as mercadorias para outro qualquer navio próprio ou alheio quando isso se tornar necessário, antes do início ou durante a viagem, independente de aviso aos titulares da carga, tomar qualquer reboque a desviar seja para salvar navios em perigo de vidas humanas, propriedade e refazer todas as mudanças que forem exigidas por motivos sanitários, pelo estado do mar, ou qualquer outro motivo justificado pela Lei ou pelo Costume, não sendo devido nestes casos nenhum tipo de indenização e/ou reembolso. No caso de quarentena, bloqueio, interdição ou falta de segurança no porto de destino ou por motivo de pandemia, quarentena, guerra, revoluções, greves, *lock-out*, inclusive os declarados pelos Transportadores, ou por qualquer outro motivo, que seja independente do navio, o Capitão e o Transportador terão a faculdade de descarregar as mercadorias em qualquer porto por ele considerado livre e mais conveniente, seja no depósito de quarentena, seja em pontões, saveiros ou outros depósitos conforme exigir o mais rápido desembaraço do navio. E isto sempre por conta e risco do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, não sendo devida a devolução de eventual frete já pago, ficando as mercadorias como garantia pelo inadimplemento do frete.

11.3. O Capitão e o Transportador não são responsáveis por acidente no embarque ou no desembarque de animais vivos, nem por acidente, fuga ou morte destes durante os trechos marítimo e rodoviário.

11.4. Em nenhuma circunstância o Transportador será responsável por qualquer avaria ou extravio de ouro, prata, metais preciosos, dinheiro, documentos, jóias ou obras de arte.

11.5. O Capitão e o Transportador não são responsáveis por danos devidos à fortuna do mar, calor ou suor dos porões, fato de Príncipe ou de Governo, reconhecido ou não reconhecido, a inimigos e piratas, à barataria, abalroação, incêndio a bordo ou nas chatas ou em terras anteriormente ao embarque, se a mercadoria já tivesse sido considerada entregue ao navio. Por avaria ou perdas causadas por acidentes ou aparelhos geradores e motores, por combustíveis de qualquer natureza, por vapor, pela chuva, por vela d'agua, ratos, traças ou qualquer inseto, por contato ou exalações de outras mercadorias, ou por pressão de carga. O Transportador não é responsável por fatos, culpa, negligência, erros profissionais do Capitão dos Maquinistas, do Piloto, da equipagem, e de quem quer que esteja a bordo, seja a serviço do navio, seja por qualquer outro motivo e especialmente pelos erros profissionais, negligências ou omissões de práticos, guincheiros, capatazes ou estivadores que não sejam individualmente escolhidos pelo Transportador por terem sido enviados pelas associações de praticagem e sindicato de classe. O Transportador e o Capitão não respondem de forma alguma por quebra de objetos de vidro, porcelana ou corpos frágeis de qualquer espécie, nem por falta que se verifiquem em caixas ou barricas não reforçadas com cinta de ferro nas respectivas extremidades ou com malhas de segurança devidamente colocadas, nem tão pouco de açúcar, farinha, café, cereais e sementes e outros artigos transportados em sacos.

11.6. Quando o contêiner não tiver sido consolidado pelo Transportador, este não será responsável por qualquer falta ou avaria do seu conteúdo especialmente se, no destino, o lacre constante no contêiner for o mesmo indicado no Conhecimento de Transporte Eletrônico e não estiver violado. Neste caso o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço responderá por todas as faltas, avarias, perdas ou despesas que o Transportador venha a incorrer. Adicionalmente, o Transportador também será exonerado de toda e qualquer responsabilidade pelas perdas e danos às mercadorias e outras despesas, quando ocorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Inadequabilidade da mercadoria para o transporte em contêiner;
b) Vício oculto do contêiner fornecido pelo Transportador que não tiver sido detectado em diligente inspeção antes ou no momento da estivagem/consolidação do contêiner pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço seus prepostos, agentes ou subcontratados;
c) Erro ou negligência do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, seus prepostos, agentes ou subcontratados;
d) Falta de cumprimento de instruções emanadas de autoridades competentes ou de pessoas que tenham poderes para tanto;
e) Ausência ou inadequação da embalagem;
f) Vício próprio da mercadoria;
g) Manuseio, embarque, estivagem ou descarga das mercadorias ou do contêiner executados diretamente pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço;
h) Estar a mercadoria em contêiner que não esteja sob controle do Transportador e que não possua documentação em ordem;
i) Greves, *lock-out* ou dificuldades opostas aos serviços de transporte de caráter parcial ou total por qualquer causa;
j) Caso fortuito ou força maior;
k) Uso inadequado de equipamentos refrigerados (*reefer*);
l) Molhadura decorrente de condensação, desde que não haja avaria externa no contêiner.

11.7. O Capitão e o Transportador não são responsáveis por derramamento de líquidos, escoreamento de barris, espargimento das mercadorias, eximindo-se, outrossim, de toda e qualquer responsabilidade relativa ao conteúdo, ao peso, à medida, ao estado, qualidade, e ao valor das mercadorias, garantindo somente o número de volumes ou quantidades das mercadorias recebidas a bordo, à exceção das ressalvas a este respeito que foram inseridas no conhecimento de transporte por motivo das condições em que se operou o carregamento. O Transportador e o Capitão não são responsáveis pelos danos que se originarem do embarque da mercadoria em mau estado (ou perdas, danos ou roubos, riscos, esses que poderão ser cobertos por seguros).

11.8. As cargas transportadas em frigorífico são por conta e risco do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, sendo que o Transportador não responde pela sua eventual deterioração mesmo quando resultante de oscilações

de temperatura ou mau funcionamento dos contêineres frigoríficos. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço reconhece, pela aceitação do conhecimento de embarque, a impossibilidade de acidentes desta natureza serem evitados.

11.9. Salvo disposição expressa em contrário, o Transportador não será responsável por qualquer acidente ocorrido durante o embarque, desembarque da carga ou durante o trajeto marítimo e rodoviário, decorrentes de má-peação ou inadequação da embalagem da carga no interior dos contêineres, ficando o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço inteiramente responsável pelos prejuízos e despesas que possam daí derivar, sejam a que título for, inclusive perante o Transportador e terceiros prejudicados, ainda que o material de peação tenha sido fornecido pelo Transportador.

11.10. Salvo disposição expressa em contrário, o Transportador não oferece serviço de conferente. Dessa forma, por não acompanhar a estufagem (ova) da carga dentro do contêiner, não tem qualquer responsabilidade por garantir a quantidade, qualidade, idoneidade da carga acomodada no contêiner, bem como responsabilidade sobre a forma que esta foi acomodada.

11.11. O Transportador não responde por avarias, perdas, danos, roubo ou qualquer outro risco, ainda que de terceiros, que possa ser coberto pelo seguro do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

11.12. A responsabilidade do Transportador se iniciará:

(a) Na modalidade denominada “Porto”: com o recebimento da mercadoria a bordo e se encerra com a sua entrega, ao costado do navio, porto de destino, observada a propriedade dos aparelhos de movimentação de carga, nos termos do Art. 3º, do Decreto-Lei 116/1967.

(b) No transporte de granéis, exceto se de outro modo estabelecido, a responsabilidade se encerra com a abertura dos porões e a retirada da carga do seu interior pelo destinatário, sem cogitar-se da colocação da mercadoria ao costado da embarcação.

(c) Na modalidade denominada “Porta”: no ato da coleta da mercadoria na origem, a ser determinado pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, e encerrará com a entrega desta no destino final, igualmente determinado pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

11.13. A responsabilidade do Transportador é limitada na forma do item 13.2 abaixo, além da restante legislação aplicável, não sendo responsável, dentre outras circunstâncias, por caso fortuito ou de força maior, vício próprio ou oculto da carga, insuficiência de embalagem, fato anterior ou posterior ao transporte, ato ou fato imputável ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, ou Destinatário da mercadoria, avarias ou faltas decorrentes do

embarque, manuseio, estiva e descarga executados pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, bem como seus agentes ou prepostos.

11.14. Na modalidade “Porto”, o Transportador não será responsável, sob nenhuma hipótese, pelas faltas e avarias ocasionadas pelo Terminal de Origem ou Destino, devendo o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço nestes casos cobrar diretamente o Terminal sem qualquer interferência do Transportador.

11.15. Em nenhuma hipótese será o Transportador responsável por lucros cessantes, danos morais, indiretos ou emergentes ou pelo reembolso de despesas de qualquer espécie e/ou natureza.

11.16. Em nenhuma hipótese o Transportador terá a obrigação de passar instruções, autorizações, informações aos fornecedores contratados diretamente pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço e, se o fizer, será por mera liberalidade e não poderá ser responsabilizado em caso de eventuais problemas ocasionados.

11.17. O Transportador não será responsável por qualquer falta se o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço não contratou serviço de conferente, se a carga não foi estufada pelo Transportador e, ainda, se o lacre no ponto de destino for o mesmo constante do conhecimento de transporte e não estiver violado.

11.18. Nos casos em que o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço optar por contratar o serviço de monitoramento e energia oferecido pelos Terminais de origem e destino, este declara-se ciente de que a responsabilidade pelo fornecimento de tal serviço é do operador portuário, sendo o Transportador tão somente intermediário nessa relação, ainda que o pagamento de tal serviço seja feito ao Transportador, vez que essa apenas repassa o valor pago aos terminais.

12. DAS FALTAS E AVARIAS

12.1. Exceto as hipóteses de que pelo teor das cláusulas do presente instrumento o Capitão ou o Transportador possam ser responsabilizados, nenhuma reclamação por avarias, faltas, quebras ou danos sofridos pela carga se admitirá se o estado da carga não for ressalvado no momento da descarga do navio, bem como submetida a carga à vistoria na presença do representante do Transportador. Deverá, ainda, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço apresentar protesto no prazo estabelecido pela lei (Código Civil - Art. 754, parágrafo único), sob pena de perda do direito de reclamar pelas avarias, faltas, quebras ou danos sofridos pela carga. No caso de extravio de volume o Transportador reserva-se o direito de proceder às pesquisas nos portos de embarque e escalas durante o prazo de seis meses da chegada da embarcação.

12.2. Para as mercadorias embarcadas à granel, não se admite reclamações por deficiência de medida ou de peso. Excluindo sempre os casos de perdas e avarias comuns ou particular, poderá ser admitida a reclamação contra o Transportador, somente, no caso de ter o Capitão reconhecido peso e medida e tenha expressamente

declarado no conhecimento e apenas nas hipóteses em que a deficiência da carga exceder 5% (cinco por cento) do total embarcado, quantificado por arqueação de calado (*draft survey*).

12.3. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço é o único responsável por providenciar a venda ou a destruição da mercadoria avariada, desde que seja comprovada a necessidade de tal destinação, arcando com todos os custos daí advindos, incluindo diárias e estadias de caminhões, carretas, pátios, depósitos e etc, não se aplicando pedido de ressarcimento para estes custos. Neste caso, porém, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá comunicar e convidar o Transportador para acompanhar o processo de destinação da carga.

12.4. Se em decorrência de avaria o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço optar por enviar a carga para a origem ou para terminal de apoio, este arcara às suas expensas com o frete de retorno e/ou armazenagem, não tendo direito a ressarcimento.

12.5. O Transportador não realiza compra nem venda das mercadorias avariadas. A venda dos salvados deverá ser realizada pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço e documentada para apresentação posteriormente ao Transportador. Se apurada a responsabilidade do Transportador, o ressarcimento será feito nos limites do item 13.2 e abatendo-se o valor dos salvados, independentemente se o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço tenha realizado a venda.

12.6. A apuração de responsabilidade sobre faltas e avarias será realizada de acordo com o procedimento interno do Transportador ("Guia de Claims"), na forma, prazos e limites ali expostos, sem qualquer exceção. O guia contendo prazos, regras e limites podem ser obtidos no website www.mercosul-line.com.br e/ou junto a todos os representantes do Transportador e, também, diretamente através do departamento de faltas e avarias (claims@mercosul-line.com.br) e junto ao Departamento de Atendimento ao Cliente.

12.7. Ainda que o Transportador realize a estufagem da carga conforme o plano fornecido pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, em nenhuma hipótese o Transportador será responsabilizado por avarias da Carga por molhadura se restar demonstrado que o respectivo contêiner não possui nenhum furo e/ou avaria externa. Nestes casos a avaria será considerada decorrente de condensação.

13. DO RESSARCIMENTO

13.1. O Transportador dispõe de procedimento interno e obrigatório para avaliação de responsabilidade sobre faltas e avarias à carga ("Guia de Claims"). Uma vez apurada a responsabilidade do Transportador e cumpridos todos procedimentos do processo interno de análise de Faltas & Avarias, mencionado no item acima, todos os ressarcimentos, independentemente de valor ou tipo de avaria, se o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço tiver valores em aberto, serão feitos mediante compensação de valores, nos termos do art. 368 do Código Civil Brasileiro, a exclusivo critério do Transportador.

13.2. Tendo em vista que o valor do frete estipulado não foi precificado com base no valor da carga transportada, ou seja, não é ad valorem, a responsabilidade do Transportador por falta ou avaria de carga não excederá valor máximo da nota fiscal da mercadoria transportada e objeto de avaria, perda ou extravio. Comprovada a culpa exclusiva do Transportador, após a realização dos procedimentos elencados no Guia de Claims, o Transportador ressarcirá o Titular da Carga e/ou Tomador de Serviço até o valor máximo da nota fiscal da mercadoria transportada e objeto de avaria, perda ou extravio, sendo que o ressarcimento será realizado por meio de encontro de contas entre as partes, sendo vedados quaisquer descontos ou compensações sem a anuência prévia e expressa do Transportador.

13.3. A indenização por atraso na entrega, quando houver, é limitada a um valor que não excederá o valor equivalente ao frete pago.

13.4. Após apuração da reclamação, se ficar comprovado que o Transportador foi o responsável pela avaria/falta, o ressarcimento será feito com base no valor da carga avariada/faltante (constante na respectiva nota fiscal), descontando os salvados, limitado ao montante expresso no item 13.2 supra. Em hipótese alguma o Transportador reembolsará, despesas com destruição, taxas, frete, custos extras, lucros cessantes, danos morais ou materiais ou qualquer outro prejuízo pleiteado pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

14. DO PRAZO

14.1. Salvo disposição expressa em contrário, o Transportador não se compromete a entregar a carga no porto de destino dentro de um prazo determinado, mas sim estimado, não respondendo por quaisquer indenizações por atraso.

14.2. O Transportador não será responsabilizado em caso de atrasos ou eventuais prejuízos decorrentes de eventuais conflitos de interesse ou divergências entre o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço e seus clientes e/ou parceiros.

14.3. O tempo de viagem eventualmente constante do site do Transportador, e-mails, propostas comerciais, acordos, contratos firmados etc corresponde a um prazo estimado. Dessa forma, o não cumprimento desse prazo estimativo não resultará em qualquer penalidade ao Transportador, não tendo o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço o direito de pleitear qualquer reparação e/ou indenização a qualquer título, especialmente se o tempo estimado de viagem não for cumprido em decorrência de caso fortuito, força maior ou por culpa do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

MERCOSUL LINE

15. DO SEGURO

15.1. Todas as cargas entregues ao Transportador deverão estar seguradas, uma vez que a legislação brasileira obriga o proprietário da carga a realizar seguro dos bens de sua propriedade que serão transportados em território nacional.

15.2. Não serão admitidos, sob nenhuma hipótese, contratação pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço de seguros obrigatórios, tais como: RCA-C e RCTR-C.

15.3. Na modalidade “Porta”, em relação aos seguros facultativos, se o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço optar por incluir a carga em seu próprio seguro, este deverá informar o Transportador para que a averbação não seja feita no seu próprio seguro e enviar a Dispensa do Direito de Regresso (“DDR”) emitida pela seguradora ao Transportador, seus prepostos, agentes, contratados, subcontratados, representantes e empregados.

15.3.1. Na DDR deverá constar o número da apólice vigente.

15.3.2. Deverá ser entregue ao Transportador a via original da DDR, com a assinatura legível da seguradora.

15.3.3. Nestes casos, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será o único responsável pela veracidade das informações, bem como pelos prejuízos caso a cobertura do seguro seja insuficiente.

15.3.4. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço será o único responsável por acompanhar a vigência do seguro e da DDR e apresentar um novo documento ao Transportador após o vencimento. Se isso não ocorrer, considerar-se-á a DDR suspensa até a apresentação da via renovada, devendo o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço arcar com os custos para averbação da carga no seguro da transportadora rodoviária.

15.4. Cabe ao Transportador realizar o pagamento do GRIS e demais taxas de seguros, quando o cliente não fornecer a DDR, em virtude da necessidade de gerenciamento do seguro. Os respectivos valores serão devidamente repassados ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

15.5. Se o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço não incluir a carga em seu próprio seguro, o Transportador poderá cobrar a taxa “*ad valorem*” para averbação da carga em seguro próprio e demais taxas de seguro aplicáveis. A taxa ora mencionada não deve, em hipótese alguma, ser considerada *“frete ad valorem”*, uma vez que o frete não é estipulado com base no valor da mercadoria.

MERCOSUL LINE

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. O Transportador poderá representar o contribuinte perante o Departamento da Marinha Mercante, exclusivamente para fins de comprovação de não incidência, pagamento da taxa de atualização do sistema Mercante e do AFRMM, em cumprimento aos termos da Lei nº 10.893 de 13/07/2004.

16.2. Para todos os efeitos, todas as partes apontadas no conhecimento de transporte, tais como: embarcador, o recebedor, o expedidor, o tomador de serviço, o consignatário, o destinatário, o endossatário ou o sub-rogado, são solidariamente responsáveis junto com Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas.

16.3. Se qualquer disposição contida neste instrumento vier a ser, de qualquer forma, considerada inválida, ilegal ou inexequível, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas por tal fato.

16.4. Todas as partes envolvidas no processo de transporte estão cientes de que havendo conflito entre as regras contidas nos documentos, "*Booking*", "Proposta Comercial", "Contrato de Crédito" e as cláusulas do presente documento, prevalecerão as normas previstas nestas "Condições de Transporte".

16.5. Em hipótese alguma a Nota Fiscal/Canhoto da mercadoria transportada deverá ficar retida pelo recebedor da carga, sob pena de isenção de responsabilidade do Transportador, uma vez que o seu direito à ampla defesa foi violado e todos os prejuízos daí advindos serão repassados ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

16.6. Ainda que seja a contratação na modalidade "Porta", os motoristas dos caminhões não são representantes legais do Transportador, não podendo assumir responsabilidades em seu nome. Portanto, qualquer termo de responsabilidade ou quaisquer outros documentos assinados sob coação por motoristas, são nulos de pleno direito.

16.7. A prestação de serviços será sem caráter de exclusividade entre as partes.

16.8. Salvo disposição expressa em contrário, os serviços de conferente, bem como ova, desova, peação e estufagem da carga não fazem parte do escopo dos serviços prestados pelo Transportador.

16.9. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço não poderá transportar as mercadorias em contêineres próprios ou de terceiros sem a expressa e escrita concordância do Transportador. Tampouco o Titular da Carga e/ou Tomador poderá embarcar os contêineres do Transportador em navios de outra empresa de cabotagem e/ou armador, sob pena de pagamento de multa.

16.10. O Transportador reserva-se o direito de cobrar eventuais despesas, taxas e demais encargos incorridos em razão do transporte, incluindo, a taxa cobrada em virtude do período de seca na região Amazônica que acarreta a redução do nível do Rio Amazonas (“Taxa da Seca”) e, também, AFRMM.

16.11. Os embarques serão feitos de acordo com a disponibilidade, rotas, prazos e cronogramas estabelecidos no website www.mercosul-line.com.br pelo Transportador, podendo sofrer alteração independentemente de aviso.

16.12. O Transportador reserva-se o direito de incluir e/ou excluir qualquer porto de origem ou destino de suas rotas, independentemente de aviso. Nestes casos, as partes poderão negociar a continuidade dos serviços ora prestados, sem que isso enseje qualquer tipo de indenização, reembolso e/ou quebra de acordo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

16.13. A comprovação da prestação de serviços poderá se dar por recibo de entrega do contêiner, tally de descarga, Ordem de Serviço, canhoto digitalizado, declaração de entrega ou por qualquer outro documento que possa demonstrar a prestação de serviços. De maneira alguma o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço poderá condicionar o pagamento de frete e custos extras a entrega de algum documento específico.

16.14. Na hipótese extravio do canhoto ou do recebedor da carga se recusar a assinar e/ou devolver o canhoto da nota fiscal da mercadoria transportada, o Transportador comunicará o ocorrido ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, sendo que tal comunicação será considerada para todos os efeitos, incluindo legais, como prova inequívoca da entrega da mercadoria no local de destino. O Transportador em nenhuma hipótese será responsabilizado pela recusa da devolução do canhoto por parte do recebedor da carga.

16.15. O Transportador fornecerá ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, exclusivamente, o canhoto digitalizado, nos termos da Lei nº 13.874/19 e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo que ao aceitar a Proposta Comercial, tácita ou expressamente, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço concorda com o formato de digitalização do canhoto oferecido pelo Transportador. O canhoto digital é equiparado, nos termos da citada legislação, ao canhoto físico, produzindo os mesmos efeitos deste último, inclusive legais, estando o Transportador dispensado de encaminhar o canhoto físico ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço, bem como desobrigado de efetuar a guarda do canhoto pelo prazo de 5 (cinco) anos.

16.16. O Transportador estará isento do cumprimento das obrigações assumidas, bem como de seus prejuízos, na hipótese de caso fortuito ou de força maior, conforme definido Código Civil Brasileiro, enquanto tais motivos perdurarem.

16.17. Para Titular de Carga e/ou Tomador do Serviço que tem crédito junto ao Transportador, as condições gerais de crédito serão regidas nos termos do documento registrado em cartório que poderá, também, ser solicitado diretamente ao Transportador.

16.18. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deve cumprir todos os termos, imposições, sanções e obrigações previstas em toda legislação de natureza civil, criminal, tributária, imigratória, ambiental, previdenciária, trabalhista e de segurança do trabalho, inclusive as relacionadas a contratações e relacionamento com a Administração Pública Direta ou Indireta e todos os seus agentes que possa ser aplicável a qualquer das partes, incluindo, sem limitação, a Lei Federal de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como seus correspondentes nos planos Estadual, Municipal e Distrital (a "Legislação Aplicável"), e obriga-se a: (i) cumprir com a Legislação Aplicável; (ii) abster-se de dar causa a qualquer violação potencial da Legislação Aplicável que possa ser imputada ao Transportador (incluindo, sem limitações, qualquer iniciativa, direta ou indireta, que possa implicar Responsabilidade para o Transportador segundo a Legislação Aplicável); (iii) manter e fazer cumprir políticas e procedimentos para assegurar a plena observância da Legislação Aplicável; e (iv) assegurar o cumprimento da Legislação Aplicável por todos os seus administradores, empregados, funcionários terceirizados, agentes, sócios ou acionistas, contratadas, assessores, consultores e contratados, inclusive os de sociedades que, direta ou indiretamente, sejam controladoras da, controladas por ou estejam sujeitas a controle comum em relação ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

16.19. O Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço é responsável pela privacidade de dados e informações dos funcionários, clientes, contratados e/ou subcontratados do Transportador que vier a ter acesso por força da prestação de serviços de transporte, sendo vedados o compartilhamento, a divulgação ou a transferência de tais dados a terceiros.

16.20. Os dados pessoais dos funcionários, clientes, contratados e/ou subcontratados do Transportador, neles compreendidos qualquer informação que identifique ou possa identificá-los, tais como nomes, códigos/números de identificação, endereços, telefones, e-mails, senhas, entre outros ("Dados Pessoais"), deverão ser utilizados pelo Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço e seus funcionários estritamente para os serviços acordados entre as partes, cabendo ao Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço adotar as medidas necessárias para a preservação dos Dados Pessoais, bem como observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018 ("LGPD") durante e após a vigência dos serviços de transporte, sendo vedados o compartilhamento, a divulgação ou a transferência dos Dados Pessoais a terceiros sem aprovação prévia e expressa de seus titulares.

16.21. Em caso de descumprimento das cláusulas 16.19 e 16.20 acima, o Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço deverá reparar integralmente os danos, de qualquer natureza, que vier a causar aos empregados e/ou funcionários, clientes ou prestadores de serviços subcontratados do Transportador, devendo, ainda, ressarcir os

MERCOSUL LINE

prejuízos que este possa vir a assumir perante seus funcionários, clientes e/ou prestadores de serviços por culpa do Titular da Carga e/ou Tomador do Serviço.

16.22. Estas cláusulas e condições poderão ser modificadas e/ou alteradas, no todo ou em parte, a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio, mediante registro no ofício competente.

16.23. As presentes condições, bem como os serviços de transporte, serão regidas e interpretadas, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras.

16.24. Fica eleito o Foro da cidade de Santos, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer disputas ou conflitos oriundos do presente instrumento, aplicando-se em qualquer hipótese a legislação brasileira.

_____

MERCOSUL LNE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Comarca de Santos - Estado de São Paulo

Oficial: Marcelo da Costa Alvarenga

Avenida Ana Costa, 146, sala 909

(0XX13) 3216-2146 - oficial@rtdsantos.com.br - Horário das 10:00 às 17:00

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

.

Nº 756.196 de 18/10/2023

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo 30 (trinta) páginas, foi apresentado em 18/10/2023, o qual foi protocolado sob nº 661.253, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 756.196 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos - SP, na presente data.

Apresentante: JULIO CESAR SANTANA REI

Natureza:
MINUTA ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:
DECIO PIMENTEL CLARO:30371804809(ICP-Brasil)
DocuSign, Inc.:enterprisesupport@docusign.com(Privado(não ICP-Brasil))
LUIZA BUBLITZ:81271131072(ICP-Brasil)

As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

***Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.**

Santos-SP, 18 de outubro de 2023

?

Marcelo da Costa Alvarenga - Oficial
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
002.429.497-70

Emolumentos	Estado	Ipesp	RegistroCivil	TribunaldeJustiça
R$ 245,72	R$ 70,08	R$ 47,86	R$ 12,98	R$ 16,74
MinistérioPúblico	ISS	Condução	OutrasDespesas	Total
R$ 11,86	R$ 4,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 410,15

Paraverificaraautenticidadedo documento,acesseositeda CorregedoriaGeraldaJustiça:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1211454TIFE000012867AA23R